



SENADO FEDERAL

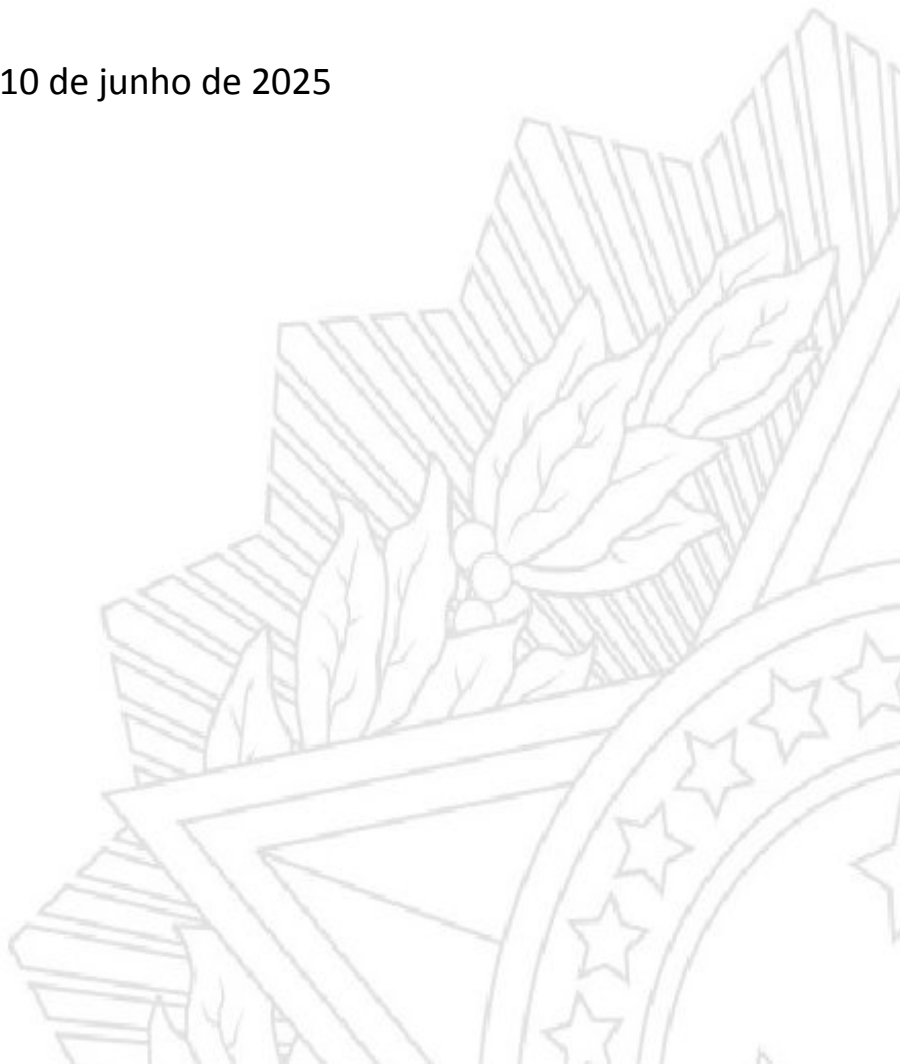
PARECER (SF) Nº 14, DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3172, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que Altera a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, para destinar 10% das verbas de propagandas institucionais do Governo Federal para o financiamento de campanhas de prevenção ao uso de drogas.

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

RELATOR: Senador Plínio Valério

10 de junho de 2025



PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3.172, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *altera a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, para destinar 10% das verbas de propagandas institucionais do Governo Federal para o financiamento de campanhas de prevenção ao uso de drogas.*

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei (PL) nº 3.172, de 2023, de autoria do Senador Astronauta Marcos Pontes, que propõe alterar a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, determinando que 10% (dez por cento) das verbas de propagandas institucionais do Governo Federal sejam destinadas ao financiamento de campanhas de prevenção ao uso de drogas.

Para tal, o art. 1º do projeto insere o art. 20-C na lei nº 12.232 com o comando supracitado e parágrafo único definindo como “propagandas institucionais” do Governo Federal todas as veiculações e divulgações em rádio, televisão, revistas, mídias sociais, informativos e similares. O art. 2º é a cláusula de vigência, determinando a entrada em vigor na data da publicação da Lei.

Na justificativa da matéria, o autor, senador Astronauta Marcos Pontes, destaca que o uso de drogas é um problema de saúde pública e a prevenção é fundamental para combatê-lo. O Governo Federal possui recursos para realizar campanhas institucionais, que geralmente visam promover sua imagem e políticas, e destinar parte desses recursos para a prevenção às drogas seria uma forma de cumprir seu papel de promover o bem-estar social.

O autor, destaca também que essa iniciativa não comprometeria as demais campanhas, pois o valor destinado seria relativamente pequeno (10%).

A matéria foi encaminhada em 3 de junho de 2023 a esta Comissão, cabendo a nós a honra de relatá-la. Em seguida irá à decisão da Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) em caráter terminativo.

Nesse ínterim, no dia 11 de julho de 2023, foi apresentada a emenda nº 1-T, de autoria do Senador Mecias de Jesus, alterando o art. 93 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, conhecida como Lei das Estatais, para destinar a campanhas de prevenção ao uso de drogas também parte das verbas das estatais destinadas a publicidade.

O art. 93 da referida lei estipula limite, em cada exercício, de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior para aplicação em despesas com publicidade e patrocínio. O §1º permite que esse limite seja ampliado para até 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior por proposta da diretoria, justificada com base em parâmetros de mercado do setor específico de atuação da empresa ou da sociedade e aprovada pelo respectivo Conselho de Administração.

A regra proposta pela emenda guarda semelhança com a regra constante do projeto original, porém aplicada ao contexto das empresas estatais. Destina 0,05% (cinco centésimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior para o financiamento de campanhas de prevenção ao uso de drogas, ou seja 10% (dez por cento) do limite original constante no *caput* do art. 93, e 0,2% (dois décimos por cento) da receita bruta do exercício anterior na hipótese do §1º supracitado, o que é, também, 10% (dez por cento) do limite original.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 97 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE analisar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame.

A matéria se insere no campo da competência concorrente da União para legislar sobre orçamento, nos termos do art. 24, inciso II, da Constituição Federal. Ainda, é legítima a iniciativa parlamentar, visto não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República.

Quanto aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, nada há que se opor à matéria, não havendo, portanto, óbices capazes de impedir sua aprovação.

A proposta não traz qualquer impacto econômico-financeiro para a União, tendo em vista que não há aumento de despesas, trata-se de regra para utilização de recursos já previamente alocados pela Lei Orçamentária Anual (LOA). Não se torna, portanto, necessário verificar o atendimento do disposto na legislação sobre finanças públicas, em especial, às restrições impostas pela LRF para políticas que impliquem renúncia de receitas ou aumento de despesas.

O uso de drogas é um problema grave para a saúde pública, que precisa lidar diariamente com a demanda por tratamentos contra a dependência química e os efeitos nefastos à saúde provocado pelo uso de substâncias agressivas ao corpo.

Além da componente citada, temos como aliada a prevenção ao uso, mediante campanhas de conscientização dos malefícios que podem ser provocados pelo uso de drogas. Infelizmente, a saúde pública hoje não tem os recursos suficientes para lidar com todas as demandas ao mesmo tempo, e toda ajuda que pudermos angariar para auxiliar na prevenção, certamente retornará para o país, tanto em termos de bem-estar das famílias, quanto na economia de recursos nos tratamentos de saúde, dada a possível redução no número de usuários.

No mesmo sentido, entendo que é pertinente a emenda nº 1-T do Senador Mecias de Jesus. Destinar um pequeno percentual das despesas que seriam direcionadas a propaganda para auxiliar no combate às drogas cumpre com a finalidade social do patrimônio público e retorna para a sociedade, de forma virtuosa, parte dos resultados das empresas estatais.

Insiro, no entanto, mera alteração redacional no parágrafo único do referido dispositivo. Depreende-se do texto que o autor tem a intenção de definir como “propagandas institucionais” serviços de publicidade institucional em qualquer mídia, seja física ou digital. Nesse sentido, como há novas tecnologias surgindo diariamente, para evitar a obsolescência do dispositivo com o tempo ou provocar dúvidas de interpretação, proponho a substituição do termo “mídias sociais” por “aplicações de internet” em consonância com do art. 5º, VII, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet.

III – VOTO

Diante do exposto, manifesto voto favorável ao Projeto de Lei nº 3.172, de 2023, bem como pela aprovação da Emenda nº 1-T e da seguinte emenda:

EMENDA Nº 2 – CAE

(ao PL nº 3.172, de 2023)

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 3172, de 2023, a seguinte redação:

Art. 1º

Parágrafo único. Entende-se por propagandas institucionais do Governo federal serviços de publicidade, nos termos do art. 2º, caput, veiculados em rádio, televisão, revistas, aplicações de internet, informativos e similares.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****11ª, Ordinária****Comissão de Assuntos Econômicos**

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTES	
EDUARDO BRAGA		1. FERNANDO FARIAS	PRESENTE
RENAN CALHEIROS	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	
FERNANDO DUEIRE	PRESENTE	3. JADER BARBALHO	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
ALAN RICK		5. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	6. MARCIO BITTAR	PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE	7. GIORDANO	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	8. ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
JORGE KAJURU		1. CID GOMES	
IRAJÁ		2. OTTO ALENCAR	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	3. OMAR AZIZ	
LUCAS BARRETO	PRESENTE	4. NELSON TRAD	
VANDERLAN CARDOSO		5. DANIELLA RIBEIRO	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	6. ELIZIANE GAMA	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
IZALCI LUCAS		1. MAGNO MALTA	
ROGERIO MARINHO		2. JAIME BAGATTOLI	
JORGE SEIF	PRESENTE	3. DRA. EUDÓCIA	
WILDER MORAIS		4. EDUARDO GIRÃO	
WELLINGTON FAGUNDES		5. EDUARDO GOMES	PRESENTE
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTES	
RANDOLFE RODRIGUES		1. TERESA LEITÃO	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	2. PAULO PAIM	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		3. JAQUES WAGNER	PRESENTE
LEILA BARROS	PRESENTE	4. WEVERTON	
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
CIRO NOGUEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
LUIS CARLOS HEINZE		2. TEREZA CRISTINA	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	4. LAÉRCIO OLIVEIRA	

Não Membros Presentes



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
STYVENSON VALENTIM
ZENAIDE MAIA
JAYME CAMPOS

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3172/2023)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO COM AS EMENDAS NºS 1-T-CAE E 2-CAE.

10 de junho de 2025

Senador Renan Calheiros

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos